

ACEA - 04/2026

1. Processo nº 0812302-98.2020.4.05.8100 - REG/REPLAN Saldado -  
2ª Vara CE

- Em 08/10/2024, os embargos de declaração opostos pela ACEA foram parcialmente providos para reconhecer as omissões e contradições apontadas e cassar a sentença de mérito, em ordem a determinar a realização de prova pericial contábil e atuarial, cujo objeto será a minuciosa investigação científica das alegações da inadequação da tábua biométrica aplicada à população de inválidos, taxa de rendimentos e inobservância do plano de custeio calculado e aprovado em 2003, para aplicação em janeiro de 2004.
- Na mesma data, o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença e expressamente consignou que contra ela não interporia recurso.
- Em 25/10/2024 a FUNCEF opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à ausência de análise das teses de: prescrição do fundo de direito; desnecessidade de produção de prova pericial - por cuidar-se de matéria de direito; que as alterações textuais da Resolução CGPC nº 18/2006 não infirmam a conclusão adotada na sentença anterior; que os normativos juntados aos autos demonstram a observância da legislação de regência e comprovam a regularidade das premissas adotadas.
- No mesmo prazo, a CEF também opôs embargos de declaração alegando contradição decorrente de preclusão *pro judicato* - que impossibilitaria o Juízo de reabrir a fase de instrução processual.
- No dia 26/11/2024, a ACEA impugnou os embargos de declaração opostos pelas rés, rebatendo cada uma das razões de reforma por elas invocadas.
- Os autos conclusos para julgamento do dia 09/12/2024 até o dia 02/09/2025, quando o d. Juízo em atenção ao Ato nº 423/2025, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinou a migração do processos do Pje 1.x para o Pje 2.x.
- Em 28/10/2025 a migração realizou-se e os autos voltaram para o status de “conclusos para julgamento”.

## 2. Processo nº 0811468-61.2021.4.05.8100 - REG/REPLAN Não Saldado - 7ª Vara CE

- Após decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que decidiu o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, o feito foi redistribuído para a 7ª Vara desta Seção (em 07/07/2024), a fim de que sua tramitação fosse retomada.
- Em 24/07/2024, diante da manifestação da FUNCEF, o d. Juízo da 7ª Vara determinou a intimação da ACEA para regularizar a relação processual, a fim de incluir a FUNCEF no polo passivo da demanda.
- Cumprida a referida determinação, foi expedida carta precatória para citação da EFPC (06/09/2024), a fim de que apresente contestação.
- Consigne-se, por oportuno, que a CEF apresentou contestação em 27/09/2021.
- Em 18/10/2024 a FUNCEF apresentou contestação.
- No dia 29/01/2025 a ACEA apresentou réplica e acostou documentos.
- Em 12/02/2025, sobreveio decisão interlocutória que afastou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa da ACEA, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir; declarou a legitimidade passiva da FUNCEF; indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela ACEA e determinou que as partes, no prazo de 15 dias, especificassem fundamentadamente as provas que ainda pretendiam produzir.
- Em 26/02/2025, a CEF declarou que não possui provas a produzir e que tanto ela quanto a FUNCEF já teriam apresentado toda a documentação necessária a infirmar os pedidos autoriais. Ao longo de sua manifestação, colocou diversos julgados do TRF5, proferidos em casos semelhantes.
- No dia 06/03/2025, a ACEA opôs recurso (embargos de declaração) contra o indeferimento da tutela de urgência.
- Em 19/03/2025, a FUNCEF informou não ter interesse em produzir provas, tendo em vista que a matéria objeto de discussão no processo seria eminentemente de direito, e requereu a concessão de prazo para apresentação de suas razões finais.
- Nos dias 24 e 28/03/2025, respectivamente, CAIXA e FUNCEF apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração.
- Em 07/04/2025, embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

- Em 10/04/2025 o MPF manifestou ciência da decisão.
- No dia 06/08/2025, por meio de despacho, o Juízo determinou fossem os autos remetidos para o PJE 2x, em observância ao Ato da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nº 423, de 10 de julho de 2025, a fim de proferir sentença.
- Realizada a migração, no dia 09/09/2025.
- No dia 23/09/2025, o Escritório Ervedosa realizou despacho com a e. Juíza titular, Dra. Karla de Almeida Miranda Maia, para ratificar a importância da realização de perícia técnica atuarial antes da prolação de sentença, assim como a inversão do ônus da prova com a necessária expedição de ofício para a FUNCEF.
- Observando o que fora conversado com a d. Magistrada, no dia 24/09/2025, a ACEA atravessou petição defendendo veementemente a necessidade de saneamento do processo, antes do julgamento do mérito, com a consequente análise dos pedidos pendentes de apreciação, de distribuição dinâmica do ônus da prova e de expedição de ofício à FUNCEF para, em observância ao princípio da transparência (art. 202, §1º da CF/88 e à diretriz do art. 3º, IV da LC 109/2001), apresentar documentos de sua única e exclusiva posse, dentre outras diligências.
- Em 25/09/2025, o Juízo converteu o feito em diligência, determinou a intimação da ACEA para especificar exatamente quais documentos pretendia obter da FUNCEF, “a fim de possibilitar eventual expedição de ofício para sua exibição”, para posterior decisão de saneamento e organização do feito.
- Especificados os documentos (23/10/2025), o Juízo deferiu o pedido da autora (17/11/2025), determinando a intimação da FUNCEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os documentos postulados pela ACEA e em seguida dar-lhe vista.
- FUNCEF apresentou manifestação informando que todos os documentos pré-existentes solicitados pela autora já foram juntados aos autos, bem como esclareceu que a apresentação dos cálculos implicaria na própria realização da prova pericial, que não compete à FUNCEF fazê-lo.
- Por fim, determinou a abertura de vistas às partes sobre petição da FUNCEF (06/04/2026).

**3. Processo nº 1034009-53.2021.4.01.3400 - Dívida Histórica - Rel. Des. Federal Pablo Zuniga - 11ª Turma TRF1.**

- Em 10/10/2022 os autos foram remetidos ao Tribunal Regional da 1ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela ACEA.
- Em 17/10/2022, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, seguindo o feito para conclusão na mesma data.
- Em 17/06/2024, a ACEA informou ao Juízo de 2º grau a proposta de modificação dos planos de equacionamento vigentes no REG/REPLAN Saldado, por meio do pacote de medidas veiculado na mídia oficial da FUNCEF, assim como a extinção dos planos de equacionamento aplicáveis ao REG/REPLAN Não Saldado.